



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

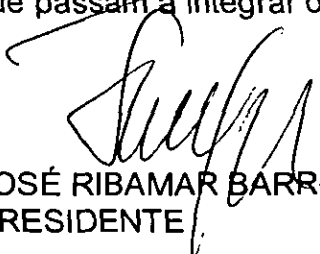
Processo nº. : 10680.005742/00-74
Recurso nº. : 128.905
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MANOEL PENNA FILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.166


IRPF – DECLARAÇÃO ENTREGUE EM DUPLICIDADE - ERRO DE FATO – Comprovada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação de duas Declarações de Ajuste Anual em nome do contribuinte, indevida a autuação resultante da soma dos valores informados em ambas declarações. Devem ser reconhecidos como corretos os valores constantes da declaração pela qual o sujeito passivo demonstra ter sido responsável, vez que defeso a cobrança de tributos sobre valores que efetivamente não foram auferidos pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL PENNA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005742/00-74
Acórdão nº : 106-14.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005742/00-74
Acórdão nº : 106-14.166

Recurso nº : 128.905
Recorrente : MANOEL PENNA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 20/04/2000, a Notificação de fl. 02, relativa a imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, ano-calendário 1997, exercício 1998, que exige o recolhimento de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.080,00.

O lançamento decorre de revisão em sua Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$ 22.501,00, o desconto simplificado para R\$ 4.500,20, os rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 5.390,40 e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte para R\$ 560,00.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 23/05/2000, a impugnação de fl. 01, em que afirma desconhecer os motivos que levaram à alteração dos seus rendimentos tributários, ocasionando imposto a pagar.

Foram trazidas aos autos cópias da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de nº 11.723.719, apresentada em 24/04/1998, onde constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 13.000,00, desconto simplificado no valor de R\$ 2.600,00 e rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 5.390,40, constando o CNPJ da principal fonte pagadora nº 01.354.269/0001-39 (Areias Cachoeira Ltda).

Também vieram aos autos cópias da Declaração de Ajuste Anual de nº 14.291.848, apresentada em 30/04/1998, onde constam rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 9.501,00, sendo R\$ 6.621,00 recebidos do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005742/00-74
Acórdão nº : 106-14.166

INSS e R\$ 2.880,00 recebidos de Areias Cachoeira Ltda, CNPJ nº 01.354.269/0001-39, e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte no valor de R\$ 560,00.

Em vista da existência das duas declarações de ajuste anual supra referidas, a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG inferiu que, ao proceder o lançamento, a autoridade fiscal somou os valores informados em ambas declarações apresentadas, em decorrência de não ter sido assinalado tratar-se a segunda de declaração retificadora. Por isso e em face da afirmação do contribuinte de que desconhecia os motivos que levaram à alteração dos rendimentos tributáveis e para não caracterizar cerceamento de direito de defesa, foi encaminhado o processo à origem para que fosse reaberto o prazo de defesa.

Intimado, não houve manifestação por parte do contribuinte.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG acordaram por considerar o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa seguir transcrita:

“Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Mantêm-se o lançamento, ratificando os rendimentos tributáveis informados pelo interessado, em não havendo discordância.
Lançamento Procedente.”

Intimado em 26/11/2001, o contribuinte, irredimido, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 40.

Na petição recursal o sujeito passivo argumenta que a apresentação da Declaração de Ajuste Anual em duplicidade deve-se ao fato de que o seu contador houvera entregue a declaração apresentada em 24/04/1998 sem o seu conhecimento e autorização e que a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis – MG deu a pendência por resolvida com a entrega retificadora apresentada em 30/06/2000 (fl. 37). Também que não recebeu a comunicação de que fora aberto prazo para nova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005742/00-74
Acórdão nº : 106-14.166

manifestação e diz ser espantoso que a Secretaria da Receita Federal tenha simplesmente somado os valores tributáveis de duas declarações e o notificado, sem informar que se tratava da entrega de mais de uma declaração, pois se soubesse o motivo da alteração dos rendimentos quando recebeu a notificação teria contestado de imediato. Argumenta que não sonegou e não omitiu informação e que não pode ser penalizado por atitude de terceiros. Em anexo, traz declaração de Luis Marcos dos Santos, técnico em contabilidade CRC-MG 06.3566/08, afirmando que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, entregue em 22/04/1998, ano-base 1997, exercício 1998, se referiam a uma terceira pessoa e não ao autuado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005742/00-74
Acórdão nº : 106-14.166

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deu origem à lide que aqui se examina o lançamento de ofício que decorre de revisão na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1997, exercício 1998, quando foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$ 22.501,00, o desconto simplificado para R\$ 4.500,20, os rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 5.390,40 e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte para R\$ 560,00.

Isto, em vista da existência das duas Declarações de Ajuste Anual, apresentadas em nome do recorrente, sendo que a autoridade administrativa, ao proceder o lançamento, somou os valores informados em ambas declarações apresentadas, em decorrência de não ter sido assinalado tratar-se a segunda de declaração retificadora.

Entretanto, o recorrente alega ser de sua autoria apenas a segunda declaração de rendimentos apresentada, onde consta como total dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas o montante de R\$ 9.501,00, sendo R\$ 6.621,00 recebidos do INSS e R\$ 2.880,00 recebidos da empresa Areias Cachoeira Ltda., CNPJ – 01.354.269/0001-39.

Enquanto a primeira declaração de rendimentos teria sido apresentada pelo seu contador, por engano, o que é asseverado por informação escrita prestada por aquele profissional (fl. 38).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005742/00-74
Acórdão nº : 106-14.166

A meu sentir não poderia a autoridade fiscal ter penalizado o contribuinte, somando-se os rendimentos das duas declarações apresentadas em seu nome, e lavrando o auto de infração antes de uma averiguação mais completa do ocorrido. Pois que, claramente, o autuado não tinha conhecimento dos fatos, vez que, em sua defesa somente informou desconhecer os motivos que levaram à alteração dos rendimentos informados. Não tendo a autoridade autuante trazido aos autos elementos comprobatórios de que o sujeito passivo tenha obtido rendimentos outros que não somente aqueles que afirma ter auferido.

Entendo que os dados apresentados pelo contribuinte, e corroborados pela declaração do contador, que, se falsos, podem levar a imposição das penalidades legais, nos permitem o entendimento de que se trata de cometimento de erro de fato.

O erro cometido pelo contador, ao apresentar a declaração indevida em nome do contribuinte, não deve dar azo a que a Administração Tributária possa lhe cobrar tributo sobre rendimentos que efetivamente não tenha recebido.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

A 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.005742/00-74
Acórdão nº : 106-14.166

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

O erro de fato vicia, no plano fático a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. A Administração Tributária não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

De todo o exposto, deve ser dado provimento ao recurso, pelo que devem ser considerados somente os dados informados na Declaração de Ajuste Anual de nº 14.291.848, ano-calendário 1997, exercício 1998, entregue em 30/04/1998.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005742/00-74
Acórdão nº : 106-14.166

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em **06 DEZ 2004**



**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL